



Of. nº 1160/GP

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA
MESA EM 20 DEZ 2018**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 047/17, de iniciativa do Poder Legislativo, que “estabelece a divulgação da relação e do estoque de medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS)”.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Inquestionável o caráter meritório da iniciativa do Projeto de Lei do Legislativo (PLL) nº 047/17, que vai ao encontro do moderno e desejado princípio da transparência. No entanto, ao ordenar a divulgação da relação e do estoque de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Município de Porto Alegre, interfere na gestão municipal, prerrogativa desse Poder Executivo.

Senão vejamos. O art. 1º do PLL assim determina:

“Art. 1º Fica estabelecida a **divulgação da relação e do estoque de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS)** nos seguintes locais:

I – **murais de locais públicos** de distribuição;

II – murais de farmácias populares da rede própria do Programa Farmácia Popular do Brasil;

III – murais de farmácias e drogarias da rede privada que funcionem em parceria com o Programa Farmácia Popular do Brasil; e

IV – na internet, **por meio do site da Prefeitura Municipal de Porto Alegre ou por outros meios criados especificamente para esse fim.**”

(grifo nosso)

Ora, o dispositivo acima reproduzido, nos próprios termos do Parecer nº 299/17 da Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre, “*consubstancia imposição de obrigações ao Poder Executivo e interferência na gestão municipal, daí decorrendo, vênha concedida, violação ao princípio da independência dos poderes e ao preceito orgânico defere competência privativa ao Prefeito para realizá-la (CF, art. 2º; LOMPA, art. 94, inciso IV)*”.

A Sua Excelência, o Vereador Valter Nagelstein,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO TOTAL



Ou seja: considerada a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Municipal, bem como para administrar os bens municipais, o PLL, ao determinar ao Poder Executivo a obrigação de divulgar a relação e o estoque de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo SUS, inclusive, a forma de cumprimento do que preceitua (em murais e *sites*), incide, de fato, em violação ao art. 94, incs. IV, VII e XII da Lei Orgânica, o que perfaz mácula de inorganicidade.

Cabe citar também o parecer nº 007/18 ao Substitutivo nº 01 e à Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR): *“Este é um caso típico para uso de outro instrumento disponível aos Vereadores pelo Regimento, que é o da INDICAÇÃO, previsto no Art. 96, em que a ideia proposta pode ser amplamente esclarecida, sem receio de recusa por inabilidade do meio.”*

E além da quebra das prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Executivo (competência privativa), o PLL em comento também fere os Princípios da Independência e Harmonia entre os Poderes (ou Princípio da Separação dos Poderes), razão pela qual, nesta senda, merece ser vetado, uma vez que a Lei Orgânica assim estatui:

Art. 77 - O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - **Se o Prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.

Leia-se, a esse respeito, os seguintes dispositivos constitucionais e orgânicos:

CRFB/88

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LOM/90

Art. 2º São Poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

(grifo nosso)

Cabe gizar que o Princípio da Separação dos Poderes (Independência e Harmonia entre Poderes) veda a imposição, por parte de um Poder, a condutas específicas a serem realizadas por outro Poder. Nesta senda, verifica-se que o PLL nº 047/17 contraria o referido princípio constitucional e orgânico, devendo ser vetado.

Sobre o tema, cabe transcrever trecho da obra do constitucionalista José Afonso da Silva:



“São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. **A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**”. (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou inúmeras vezes sobre a matéria, sendo oportuno colacionar o seguinte precedente da relatoria do Min. Eros Grau, nos autos da ADI 1.594, e do Min. Gilmar Mendes (RE 586050), quando a Corte manifestou-se sobre a obrigatoriedade de observância das normas de reprodução obrigatória, sendo vedada a usurpação pelo Legislativo de normas de competência privativa:

“A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. **O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa.**”
[ADI 1.594, rel. Min. Eros Grau, j. 4-6-2008, P, DJE de 22-8-2008.] = ADI 291, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010 (grifo nosso)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Controle de constitucionalidade. **Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de origem, de lei municipal em face da Constituição estadual.** Matéria de reprodução obrigatória. Constituição Federal. Cabimento de recurso extraordinário. 3. **Vício de iniciativa. Lei decorrente de projeto de autoria parlamentar que altera atribuições de órgãos da Administração Pública atrai vício de reserva de iniciativa, porquanto essa matéria está inserida entre aquelas cuja deflagração do processo legislativo é exclusiva do Poder Executivo.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 586050 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-060 DIVULG 22-03-2012 PUBLIC 23-03-2012).
(grifo nosso)

Já no que diz respeito às possibilidades previstas no art. 1º, cabe dizer que os estoques de medicamentos são atualizados em tempo real, o que torna inviável a divulgação por meio físico, além de outros empecilhos relacionados ao Projeto de Lei, como o próprio Secretário da Saúde Erno Harzheim afirma no despacho nº 5622917 do processo SEI nº 18.0.000126203-0:



“(…) Os estoques de medicamentos são alterados em tempo real, conforme as dispensações/entregas realizadas no âmbito municipal, o que torna inviável por meio físico de afixá-los em mural. Ademais, a divulgação da relação de medicamentos “disponíveis” já é utilizado pelas Farmácias Distritais (FDs) e algumas Unidades de Saúde (US). O que assegura ao usuário a possibilidade de não aguardar por atendimento sem necessidade.

Com relação aos incisos I e IV, ainda que inquestionável o caráter meritório a intenção da iniciativa do Projeto de Lei, que vai ao encontro do moderno e desejado princípio da transparência, o Projeto de Lei impactará nos serviços de saúde do município e nos custos tanto de material (impressoras, folhas, computadores, etc) quanto de pessoal, já que para atender ao disposto no PL será necessária a criação de novas despesas. (...)

Quanto aos incisos II e III, impõe-se esclarecer que a rede própria do Programa Farmácia Popular do Brasil foi extinta e a rede privada não tem obrigação legal para a divulgação de seus estoques conforme Portaria Ministério da Saúde Nº 111, de 28 de janeiro de 2016, senão vejamos:

*Art. 31. III - tabela contendo lista de medicamentos e seus valores de referência contidos nos Anexos I e II a esta Portaria, disponível na página eletrônica do PFPB, em local visível de atendimento ao público.””
(grifo nosso)*

Desse modo, o PLL nº 047/17 deve ser vetado por possuir defeitos que perfazem mácula de inorganicidade/inconstitucionalidade: a um, porque invade, sobremaneira, competência municipal para gerir órgãos municipais, o que consta na esfera de competência e prerrogativa do Poder Executivo; e a dois, porque consoante o sentido do Princípio da Separação de Poderes, os Poderes Executivo e Legislativo exercem suas atribuições com plena independência, não podendo haver qualquer traço de subordinação entre si, sendo que um Poder jamais poderá exercer funções precípua de outro Poder (por ex., exercício da Administração Pública); o que perfaz violação aos incs. IV e VII do art. 94 da Lei Orgânica.

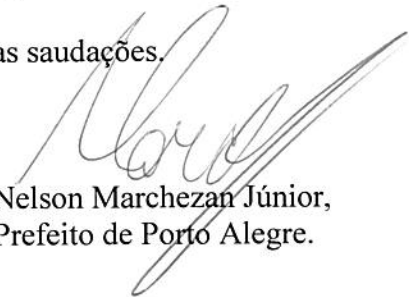
Por outro lado, não compete ao Município interferir no regramento de Programas Federais, ou seja, criados pela União, sob pena de violar princípios fundantes da Constituição Federal, consubstanciados nos seus arts. 1º e 2º, havendo inclusive usurpação e conflito de competências entre os entes federados.

Finalmente, a imposição de obrigação a ser cumprida pela Administração Pública mediante afixação de material em murais e em site também importará na utilização de recursos humanos, diariamente, para tal finalidade; além de acarretar custos não dimensionados no que diz respeito à inserção de dados eletrônicos, malferindo o inc. XII do art. 94 da Lei Orgânica.



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 047/17 esperando, sempre, o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.



Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.